



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI**

**PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 24/06/2024**

**CONTAS ORDINÁRIAS**

**PROCESSO Nº 376-0200/22-4**

**EXERCÍCIO: 2022**

**ÓRGÃO: Legislativo Municipal de Fazenda Vila Nova**

**ADMINISTRADOR: Sérgio Cenci Sobrinho (Presidente)**

**PROCURADOR<sup>1</sup>: Natanael dos Santos, OAB/RS 73.804**

**REPRESENTANTE DO MPC<sup>2</sup>: Daniela Wendt Toniazzo**

**PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS  
REGULARES COM RESSALVAS.**

**Item 6.1.5 LicitaCon. Cadastramento de eventos  
(licitações e contratos) fora dos prazos.  
Determinação.**

A matéria analisada está relacionada com o Objetivo  
de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda  
2030 da ONU<sup>3</sup>.

Trata-se do Processo de **Contas** do **Legislativo Municipal de  
Fazenda Vila Nova** no exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio  
Cenci Sobrinho (Presidente)**.

Integram os autos o Relatório Técnico<sup>4</sup> confeccionado pelo  
Serviço competente e os documentos contábeis e financeiros fornecidos pelo  
Legislativo.

<sup>1</sup> Peça 5380329.

<sup>2</sup> Parecer 1886/2024 (peça 5726983).

<sup>3</sup> Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

<sup>4</sup> Peça 5293268.



O Gestor prestou esclarecimentos<sup>5</sup>, devidamente analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II<sup>6</sup>.

## **DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS**

**6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).** Foi constatado que as remessas foram efetuadas com atraso médio de 64 dias em relação às licitações e de 77,82 dias em relação aos contratos, sendo que todos os documentos foram inseridos no sistema com algum atraso, em desacordo com a Resolução TCE 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE 13/2017. A falha foi apontada também em relação ao exercício de 2021 (Processo 733-0200/21-3).

A defesa alega que a respectiva gestão observou os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, tendo sido as ações pautadas pela legalidade, legitimidade e economicidade, assim como as finanças do Legislativo atenderam imperiosamente às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à aplicação dos percentuais constitucionais. Menciona que o Gestor não pode ser julgado sob o manto da responsabilidade objetiva, discorrendo sobre a Lei Federal nº 13.655/2018. Destaca que o não afastamento da inconsistência, sem fundamentação adequada, afronta ao disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Sustenta que não prospera a tese de responsabilização por conduta negligente ao dever de eleição ou vigília, sem que seja comprovado dolo ou erro grosseiro (culpa grave), isto é, conduta praticada com desleixo, incúria, desprezo à coisa pública.

No que diz à falha, relata que adotou medidas corretivas tão logo tomou conhecimento do aponte, a fim de favorecer os controles externo e social. Confirma a ocorrência dos atrasos, entendendo, contudo, que o aspecto é meramente formal. Informa que, dentre as medidas adotadas, definiu servido-

<sup>5</sup> Peça 5380328.

<sup>6</sup> Peça 5402898.



res responsáveis pelo trabalho, determinando que as remessas sejam realizadas em conformidades aos regulamentos deste TCE.

Instado a se manifestar na forma regimental, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina, por meio de Parecer da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, pela imposição de **multa** ao Sr. **Sérgio Cenci Sobrinho** (Presidente); pela **regularidade de contas com ressalvas** do mesmo Administrador; **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

### É o Relatório.

O **item 6.1.5** trata de falha pertinente a **atrasos médios de 64 dias em relação a 100% dos eventos de licitações e de 77,82 dias em relação a 100% dos eventos de contratos.**

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II e o MPC manifestam-se pela prevalência da inconformidade.

No que diz à responsabilização do Gestor, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não afasta a responsabilidade pessoal por atos de gestão, do que decorre o fato de o Controle Externo estar adstrito a aprovar apenas condutas administrativas que estejam em conformidade ao ordenamento jurídico. Neste sentido, o dever de serem consideradas todas as circunstâncias, inclusive dificuldades e exigências políticas a cargo da Administração, além dos direitos dos administrados, natureza da infração e sua gravidade, bem como agravantes e atenuantes eventualmente aplicáveis.

Além disso, o gestor é o responsável pelos atos administrativos decorrentes da ação ou omissão daqueles aos quais foram delegadas as respectivas competências, eis que o gestor máximo do ente auditado, sendo



considerados, pelo órgão controlador, o dolo ou erro grosseiro e a culpa (incluídas a "culpa in vigilando" e a "culpa in eligendo")

Portanto, frisa-se que a análise de Contas procedida por este TCE sempre considera todos os aspectos, inclusive os elencados nas leis de regência, não sendo diverso em relação à LINDB.

Neste sentido, ainda que a responsabilidade, de fato, não seja objetiva do administrador principal, compete a este supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Entidade, bem como organizar e estruturar sistemas internos de controle, de modo a prevenir e a evitar a ocorrência de falhas como a apontada no presente.

Quanto ao aponte, como mencionado no Relatório de Auditoria, a mesma inconformidade foi verificada em relação ao exercício de 2021 (Processo 733-0200/21-3)<sup>7</sup>, sendo mantida para fins de recomendação expressa acerca do dever de cumprimento dos prazos relacionados ao sistema LicitaCon, "essencial ao mais amplo controle social".

Neste processo, os atrasos verificados foram significativos, chegando a 206, 174, 156 dias, em alguns casos, além de estarem relacionados à totalidade dos eventos; portanto, relevantes.

Além disso, é inerente o prejuízo que decorre do atraso no cadastramento de eventos de licitações e contratos junto aos sistemas deste TCE. A inconformidade tem o potencial efeito de impedir os atos fiscalizatórios, ou, no mínimo, de criar empecilhos a esses. O sistema LicitaCon tem a importante função de fornecer informações relevantes ao controle externo exercido sobre os certames e ajustes realizados pela Administração Pública, os quais, a depender das circunstâncias, podem ser objetos de recomendações e, não raro, de expedição de medidas acautelatórias, tudo com vista ao aprimoramento dos atos administrativos.

<sup>7</sup> Administrador: Paulo Delcio de Souza..



Contudo, essas medidas são favorecidas exatamente com a alimentação regular do sistema, tornando transparentes os atos realizados no âmbito de contratações, procedimentos licitatórios, processos de dispensa ou inexigibilidade e afins.

Portanto, a conduta de não enviar ou enviar com atraso as informações pertinentes a licitações e contratos interfere de maneira direta e negativa nos atos fiscalizatórios regularmente exercidos por esta Corte de Contas, além de ir contra o que se espera de uma administração eficiente e eficaz, que deve primar pela frequente publicidade de seus atos administrativos.

Nesta senda, cumpre lembrar que a Transparência na Administração Pública está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Neste contexto, sou pela prevalência da inconformidade para fins de **determinação**.

Considero que a análise da falha indica que a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos não são suficientes para comprometer as contas do agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infração a dispositivos legais e constitucionais, concluo que a ocorrência narrada enseja o julgamento pela **regularidade de contas com ressalvas** do Sr. **Sérgio Cenci Sobrinho** (Presidente), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.

Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) quanto à Gestão do Senhor **Sérgio Cenci Sobrinho (Presidente)**, Administrador do **Legislativo Municipal de Fazenda Vila Nova**



no exercício de **2022**, por julgar **regulares, com ressalvas**, as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por **determinar** que atente ao dever de envio de dados e informações aos sistemas deste TCE em conformidade com as normas e regulamentos respectivos, modo especial em relação ao sistema LicitaCon;

c) por **determinar** ao responsável pelo **Controle Interno** que dê ciência do inteiro teor deste voto ao presente e futuros administradores do Legislativo Municipal de Fazenda Vila Nova, objetivando evitar eventual reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, fulcro no art. 2º da Resolução TCE 1.142/2021;

d) por remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Heloisa Tripoli Goulart Piccinini**  
**Conselheira Substituta, Relatora.**

Assinado digitalmente.

/mph